GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Polícia Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais e Polícia Civil de Minas Gerais

Interessado: Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais e Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais.

Número: 16.232

Data: 29/05/20

Classificação Temática:

Precedentes: Pareceres AGE/CJ n. 12.248, 16.090 e 16.229

Ementa:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – SEGURANÇA JURÍDICA – DIREITO ADQUIRIDO – AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI COMPLEMENTAR N. 173/2019

1. A segurança jurídica, transcende à ideia de certeza, legalidade, previsibilidade, regra, princípio, megaprincípio, subprincípio do Estado de Direito, valor, direito fundamental ou qualquer outro significado que deseje reduzir o seu alcance, visto que engloba todos eles, considerando tratar-se de condição de validade e de legitimidade no Estado Democrático de Direito.

2. O STF adota a tese do patrimônio jurídico para proteger como adquirido, aquele direito que já tenha se incorporado ao patrimônio da pessoa, ainda que não exercido, mas já ingressou na sua esfera de domínio.

3. O requerimento é ato declaratório e marca, quando muito, o início do exercício do direito, jamais o constitui, salvo previsão expressa em lei.

4. Em consequência da interpretação sistemática e literal, o reajuste dos agentes públicos de segurança tendo sido anterior à calamidade pública, se enquadra na exceção prevista no inciso I, in fine, do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2019, sendo possível o pagamento do valor correspondente nos termos da Lei estadual n. 23.597, de 11 de março de 2020.

5. O agente público que adquiriu direitos a vantagens pecuniárias com tempo anterior ao hiato definido no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), pode receber o valor correspondente, eis que não se enquadra na proibição prevista no dispositivo legal. Esse direito é devido mesmo que o requerimento não tenha sido feito antes da vigência da LC n. 173/2020, ou seja, tenha sido feito depois de 28/5/2020, mas relativo a período pretérito, porquanto já se entendeu que o pedido não constitui o direito, apenas o declara.

6. O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.

7. Deve ser monitorada a evolução do veto oposto ao § 6º, do art. 8º, da LC 173/2019, para saber se se manterão ou não as restrições aos agentes públicos da segurança e da saúde nos termos dos incisos I e IX, do art. 8º, da LC n. 173/2020, que por ora, os abrange.

Referências normativas:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Complementar Federal n. 173/2020, Lei Estadual 23.597, de 11 de março de 2020, Decreto Estadual n. 47.891, de 20 de março de 2020 e Resolução n. 5.529, de 25 de março de 2020.

RELATÓRIO

1. O Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais e o Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, por meio do Ofício Conjunto n. 10.207/2020, noticia a publicação da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, e dá outras providências.

2. Em relação à Lei Complementar n. 173/2019, os consulentes destacam os incisos I e IX, do art. 8º e indagam basicamente a forma de aplicação dos mesmos no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a legislação estadual pregressa e os possíveis direitos adquiridos dos agentes públicos.

3. Os Consulentes anotam que:

> "Considerando, pois, que eventual insegurança quanto à exegese da inovação legislativa tem o potencial deletério de ocasionar evasão em massa de servidores e militares estaduais, pela via da aposentação ou reserva remunerada, com imensurável prejuízo para o Estado de Minas Gerais, solicito a V.Exa. se manifeste quanto aos argumentos sobre expostos, calcados no ordenamento jurídico e no entendimento de instâncias consultivas internas da PMMG, CBMMG e PCMG."

4. Estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelo Consulente. Observo tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

PARECER

5. Toda alteração normativa gera ansiedades e apreensões com relação à aplicação das novas regras em face das situações consolidadas. O estudo e evolução das técnicas de Direito intertemporal já nos permitem alinhar alguns entendimentos pacíficos do ponto de vista jurídico.

6. A Constituição de 1988 consagrou a segurança, nas suas diversas modalidades: jurídica, social, nacional e pública.

7. Com efeito, ainda que carente de densidade normativa[1], a segurança foi erigida como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, nos ditames do Preâmbulo da Constituição de 1988.

8. Já com forte densidade normativa e ostentando a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança também consta expressamente dos arts. 5º *caput* e 6º *caput* da Constituição de 1988, sendo parâmetro de controle de constitucionalidade.

9. Esse parecerista já teve a oportunidade de investigar em programa de doutoramento a segurança jurídica, tendo constatado que:

> "... a segurança jurídica, transcende à ideia de certeza, legalidade, previsibilidade, regra, princípio, megaprincípio, subprincípio do Estado de Direito, valor, direito fundamental ou qualquer outro significado que deseje reduzir o seu alcance, visto que engloba todos eles, considerando tratar-se de condição de validade e de legitimidade no Estado Democrático de Direito."[2]

10. Neste ambiente a Constituição de 1988 tratou de assegurar a segurança jurídica em vários institutos do Direito. Um deles, a garantia da irretroatividade da lei e a expressa proteção ao direito adquirido, como direito fundamental da pessoa humana:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

11. O Supremo Tribunal Federal possui inúmeros julgados sobre a proteção do direito adquirido em face das alterações normativas, sendo possível fazer um filtro para citar julgados que tenham pertinência temática com o caso sob consulta.

12. O primeiro a ser destacado refere-se à diferença entre aplicação imediata da lei e irretroatividade da lei. Algumas leis, como a Lei Complementar n. 173/2020 tem aplicação imediata (art. 11), mas isso não quer dizer que tenha aplicação retroativa. É dizer que a lei tem efeitos prospectivos em relação às situações futuras, não alcançando situações passadas. Eis o julgado:

"A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. (...) As disposições do art. 21 da Lei 9.069/1995, resultante da conversão da MP 542/1994, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano Real, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso." [RE 211.304, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 29-4-2015, P, DJE de 3-82015.]

13. Na esteira do que se sustentou sobre a segurança jurídica, o STF já proferiu o seguinte julgado:

"O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio." [RE 646.313 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 18-11-2014, 2ª T, DJE de 10-122014.]

14. O STF adota a tese do patrimônio jurídico para proteger como adquirido, aquele direito que já tenha se incorporado ao patrimônio da pessoa, ainda que não exercido, mas já ingressou na sua esfera de domínio. Eis um julgado:

"O STF fixou entendimento no sentido de que a lei nova não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor sob pena de ofensa ao direito adquirido." [AI 762.863 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 20-10-

> 2009, 2ª T, DJE de 13-11-2009.]Vide RE 538.569 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 3-2-2009, 2ª T, DJE de 13-32009

15. Ainda, o STF sempre prestigiou a aplicação do princípio do *tempus regit actum* . Com efeito, o ato deve ser regido pela lei vigente ao seu tempo, falecendo competência à lei nova para suprimir vantagem alcançada na legislação anterior:

> "Servidor público. Aposentado. Proventos. Gratificação. Incorporação segundo a lei do tempo. Supressão por norma posterior. Inadmissibilidade. Direito adquirido. (...) Gratificação incorporada aos proventos por força de norma vigente à época da inativação não pode ser suprimida por lei posterior." [RE 538.569 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 3-2-2009, 2ª T, DJE de 13-3-2009.] Vide AI 762.863 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 20-10-2009, 2ª T, DJE de 13-112009

16. Com base nessas premissas, a questão da alteração normativa e a proteção do direito adquirido já chegou a ser analisada pela Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais em outras ocasiões que resultaram nos Pareceres n. 12.248 e 16.090, com destaque para esse último cuja ementa é a seguinte:

> Ementa: SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO – APOSENTADORIA – DIREITO ADQUIRIDO – REFORMA DA PREVIDÊNCIA - REQUERIMENTO
>
> 1. O requerimento não é requisito necessário para aquisição do direito à aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo, sendo o ato de formalização da vontade do servidor, mas não constitui o seu direito à aposentadoria, eis que somente externa sua manifestação e marca o início do procedimento administrativo da inatividade, podendo resultar ou não na concessão do benefício previdenciário.
>
> 2. O servidor em gozo de afastamento preliminar à aposentadoria ou mesmo aquele que não optar pelo afastamento preliminar, continuando o exercício das funções de seu cargo, que completar os requisitos para se aposentar antes da nova regra, poderá aposentar-se, a qualquer tempo, com base na legislação anterior, quando completou os requisitos por força dos arts. 3º, da EC 20/98 e 41/03, vigentes.
>
> 3. Nesse sentido é a Súmula 359/STF: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”

17. Em trecho do citado Parecer n. 16.090, de 8 de abril de 2019, se teve a oportunidade de definir que “o requerimento não é requisito necessário para aquisição do direito à aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo.” *Mutatis mutandis* pode-se afirmar categoricamente que o requerimento não é requisito necessário para a aquisição de um direito ou vantagem pecuniária assegurada por lei que não o exige como condição de aquisição do benefício, mas o exige apenas para o exercício do mesmo. Neste caso, o requerimento portanto é ato declaratório e marca, quando muito, o início do exercício do direito, jamais o constitui, salvo previsão expressa em lei.

18. Válida a citação do entendimento de Carmén Lúcia Antunes Rocha que integrou os quadros da Advocacia-Geral do Estado, quando ainda era a Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais e hoje integra o Supremo Tribunal Federal:

> ‘Seria uma fraude constitucional inaceitável pudesse o constituinte reformador inaugurar regramento fundamental novo e imediatamente incidente sobre o patrimônio dos particulares nos pontos em que se sedimentaram os direitos, adquiridos nos moldes para os quais tenha feito jus o interessado. A irretroatividade das leis constitui um dos esteios do objetivo de segurança jurídica buscado pelo Direito. Pudesse uma norma adentrar o sistema jurídico constitucional positivo sem qualquer respeito aos princípios fundamentais e aos limites materialmente impostos ao constituinte reformador e ao legislador infraconstitucional e nem se teria segurança de direitos, nem se teria respeito ao Direito.[3]

19. Ora, se o poder constituinte reformador não pode ofender o direito adquirido, máxime quanto ao legislador infraconstitucional, que também não pode causar insegurança jurídica.

20. Registre-se também, que a Lei Complementar n. 173/2019 já foi objeto de consulta e manifestação por parte da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, quando ainda consistia no Projeto de Lei Complementar n. 39/2019. Naquela ocasião o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indagou quanto à aplicabilidade do inciso IX, do art. 8º, do PLC n. 39/2019. O Parecer CJ/AGE n. 16.229, de 21 de maio de 2020, assim restou ementado:

> CONSTITUCIONAL - PROCESSO LEGISLATIVO - NORMA FEDERAL - SERVIDORES PÚBLICOS DOS ENTES FEDERADOS - APLICABILIDADE
>
> 1. Se o inciso IX, do art. 8º, do PLC nº 39/2020 for sancionado (expressamente ou de forma tácita, pelo decurso de prazo) ou se vetado, o veto for derrubado pelo Congresso Nacional, o mesmo passará a ter validade jurídica, com a promulgação e vigência imediata a partir da publicação (art. 10, do PLC nº 39/2020).
>
> 2. Logo, se entrar em vigor inciso IX, do art. 8º, do PLC nº 39/2020, o seu comando é impositivo a todos os Poderes: o Estado de Minas Gerais fica proibido, até 31 de dezembro de 2021, de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins, porquanto está afetado pela calamidade pública decorrente da COVID-19.
>
> 3. Falece competência ao Poder Executivo estadual e aos demais Poderes no exercício de função administrativa atípica deixar de aplicar lei, por considerá-la inconstitucional, eis que a declaração de inconstitucionalidade de lei que goza da presunção de constitucionalidade é matéria reservada ao Poder Judiciário, na esteira de precedente do STF.

> 4. A eventual inconstitucionalidade formal e material do inciso IX, do art. 8º, do PLC nº 39/2020 deverá ser argüida em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Nesse último caso, a jurisdição constitucional deve ser provocada pelos legitimados ativos que possuem pertinência temática presumida (CF, art. 103, I, II, III e VI), especialmente pelo Procurador-Geral da República, que detém legitimidade ativa universal.

21. Como se vê, naquele momento se indagava sobre a possível aplicação do PLC n. 39/2019, caso ele fosse sancionado. Agora, com a sanção presidencial, o escopo é diferente, mantido o entendimento consubstanciado no Parecer CJ/AGE n. 16.229, de 21 de maio de 2020, de que a Lei Complementar n. 173/2019, especialmente os incisos I e IX, do art. 8º, tem aplicação imediata e deve ser observado no âmbito do Estado de Minas Gerais, perscruta-se como aplica-lo, de modo a compatibilizar com as situações anteriormente consolidadas, na vigência das normas estaduais de longa data.

22. Nessa senda, cumpre entender os comandos dos incisos I e IX, do art. 8º, Lei Complementar n. 173/2019, a começar pelo inciso I, que assim dispõe, *verbis*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

23. No caso específico, os agentes da segurança pública foram contemplados com reajuste remuneratório previsto na Lei estadual n. 23.597, de 11 de março de 2020, que corrige os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona, publicada em 12 de março de 2020, com vigência imediata (art. 25).

24. O Decreto n. 47.891 foi publicado em 20 de março de 2020 reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais (art. 1º), prevendo ser submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (art. 1º, parágrafo único), com vigência condicionada à aprovação da ALMG (art. 5º).

25. A ALMG, por seu turno, deliberou sobre o Decreto n. 47.891, por meio da Resolução n. 5.529, de 25 de março de 2020, publicada no dia seguinte.

26. Portanto, é evidente que o reajuste teve determinação legal anterior ao Decreto Estadual de calamidade pública e se enquadra na exceção prevista no inciso I, *in fine*, do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2019, sendo possível o pagamento do valor correspondente nos termos da Lei estadual n. 23.597, de 11 de março de 2020. Note-se que as exceções previstas na parte final do inciso I, do art. 8º, da LC 173/2019 tem como marco a

sentença judicial transitada em julgado e a determinação legal anterior à calamidade pública. Nesse último caso a data da lei é importante, se houver lei anterior e regulamento Executivo posterior, se enquadra na exceção do referido dispositivo legal, permitindo os benefícios nele previstos.

27. Com relação ao outro ponto, assim dispõe o inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2019:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> (...)
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

28. É dizer que o lapso temporal compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei Complementar n. 173/2020) e 31 de dezembro de 2021 fica proibido no âmbito do Estado de Minas Gerais, contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

29. Consequência lógico jurídica, os períodos anteriores a 28/05/2020 e posteriores a 31/12/2021, na vigência da LC 173/2020, podem ser computados como de período aquisitivo necessário para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

30. Vale dizer que se o agente público adquiriu direitos a vantagens pecuniárias com tempo anterior ao hiato definido no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, pode receber o valor correspondente, eis que não se enquadra na proibição prevista no dispositivo legal. Esse direito é devido mesmo que o requerimento não tenha sido feito antes da vigência da LC n. 173/2020, porquanto já se entendeu que o pedido não constitui o direito, apenas o declara.

31. Então, prevalece o entendimento esposado na consulta, segundo o qual:

> "Significa dizer, em outras palavras, que o servidor tem direito a usufruir, a qualquer tempo, as concessões funcionais previstas em lei, mediante requerimento ou *ex officio*, desde que tenha preenchido as condições específicas em data anterior à Lei Complementar n. 173/2020, ficando apenas impedido, temporariamente, de contar tempo para novas concessões.

32. Esse entendimento assegura a segurança jurídica, o direito adquirido, está em consonância com a jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal e protege o interesse público, evitando a formação de possíveis passivos financeiros decorrentes de demandas judiciais decididas em favor dos agentes públicos.

33. O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico[4].

34. Registre-se que o entendimento ora defendido se aplica a todos os agentes públicos, não se circunscrevendo aos agentes de segurança. Estes, juntamente com outras categorias, no entanto, podem ter uma peculiaridade, porquanto o § 6º, do art. 8º, os excluía da incidência dos incisos I e IX, do mesmo artigo, da LC n. 173/2020, *verbis:*

> Art. 8º (...)
>
> (...)
>
> § 6º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19:
>
> I – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das áreas de saúde e segurança pública; e
>
> II – das Forças Armadas.

35. Ocorre que este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Agora o veto retorna ao Congresso Nacional para ser deliberado em sessão conjunta, no prazo de 30 dias (CF, art. 66, § 4º). Caso o veto não seja mantido, o dispositivo vetado será enviado para a promulgação do Presidente da República (CF, art. 66, § 5º). Então se deve aguardar o desenvolvimento desta questão para saber se se manterão ou não as restrições aos agentes públicos da segurança e da saúde nos termos dos incisos I e IX, do do art. 8º, da LC n. 173/2020, que por ora, os abrange.

CONCLUSÃO

Ex positis, com base nas razões expostas no corpo do parecer, considero que o reajuste dos agentes públicos de segurança foi anterior ao Decreto de calamidade pública e se enquadra na exceção prevista no inciso I, *in fine*, do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2019, sendo possível o pagamento do valor correspondente nos termos da Lei estadual n. 23.597, de 11 de março de 2020.

O agente público que adquiriu direitos a vantagens pecuniárias com tempo anterior ao hiato definido no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), pode receber o valor correspondente, eis que não se enquadra na proibição prevista no dispositivo legal. Esse direito é devido mesmo que o requerimento não tenha sido feito antes da vigência da LC n. 173/2020, ou seja, tenha sido feito depois de 28/5/2020, mas relativo a

período pretérito, porquanto já se entendeu que o pedido não constitui o direito, apenas o declara.

O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico,

Deve ser monitorada a evolução do veto oposto ao § 6º, do art. 8º, da LC 173/2019, para saber se se manterão ou não as restrições aos agentes públicos da segurança e da saúde nos termos dos incisos I e IX, do do art. 8º, da LC n. 173/2020, que por ora, os abrange.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3

Aprovado em:

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerai

---

[1] Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. [ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003.]

[2] CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Direitos previdenciários expectados: A segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2013. p 74.

[3] ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. Editora Saraiva, 1999. p. 434.

[4] Pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, confira STF: AI 632.933 AgR-EDv-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2014, P, DJE de 30-10-2014; RE 626.489, rel. min. Roberto Barroso, j. 16-10-2013, P, DJE de 23-9-2014, com repercussão geral; RE 599.618 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 14-3-2011; RE 562.757 ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2012, 2ª T, DJE de 5-9-2012 Vide RE 212.131, rel. min. Ilmar Galvão, j. 3-8-1999, 1ª T, DJ de 29-10-1999; RE 425.579 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-5-2007, 1ª T, DJ de 8-

62007.] = AI 755.724 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-11-2010, 2ª T, DJE de 10-12201, dentre outros.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos**, **Procurador do Estado**, em 29/05/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos**, **Procurador(a) do Estado**, em 29/05/2020, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 29/05/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14844784** e o código CRC **08EB6FC3**.

Referência: Processo nº 1080.01.0027740/2020-88 SEI nº 14844784